

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de autoria do Deputado EULER MORAIS, de 2003, que *cria a Área de Proteção Ambiental Rio-Parque do Araguaia.*

RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2003, ora submetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, cria a Área de Proteção Ambiental (APA) Rio-Parque do Araguaia, envolvendo a bacia do rio Araguaia nos estados de Goiás, Mato Grosso, Tocantins e Pará.

Os objetivos desse Projeto de Lei, identificados em seu art. 2º, incluem, entre outros, os seguintes: ordenar e estimular o turismo ecológico, a pesca esportiva, as atividades científicas e culturais, bem como as atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental; proteger a fauna e a flora; fomentar a educação ambiental; e assegurar o caráter de sustentabilidade da ação humana na região.

O art. 3º estipula que os limites geográficos da APA Rio-Parque do Araguaia serão definidos na regulamentação da lei e o art. 4º prevê que na implementação e no manejo dessa unidade de conservação serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: elaboração de zoneamento ecológico-econômico e de plano de manejo; utilização de instrumentos legais, de incentivos financeiros governamentais e de outras medidas necessárias à salvaguarda dos recursos ambientais; aplicação de medidas legais destinadas a evitar o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental.

A proposição prevê, ainda, que a aprovação do zoneamento e do plano de manejo só poderá ocorrer após a realização de pelo menos uma audiência pública, convocada com antecedência mínima de trinta dias, e determina que os resultados da referida audiência, quando tecnicamente relevantes, deverão ser incorporados aos documentos representados pelo zoneamento e pelo plano. No período compreendido entre a convocação e a realização da audiência, os referidos documentos ficarão à disposição do público interessado.

O art. 5º identifica atividades que, na forma do zoneamento e do plano de manejo, poderão ser restringidas ou proibidas na faixa de trinta quilômetros de largura ao longo das margens do rio Araguaia e de seus afluentes. Dentre essas atividades, merecem destaque a implantação de atividades industriais potencialmente causadoras de degradação ambiental e a realização de obras de terraplanagem, diques e abertura de canais, quando tais atividades implicarem alteração das condições ambientais.

O projeto determina, também, que, mediante o zoneamento ecológico-econômico e o plano de manejo da referida APA, serão definidas e delimitadas áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, para os fins previstos no art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sendo que essas áreas não poderão ser desapropriadas para fins de reforma agrária.

O art. 8º da proposição estipula que a APA Rio-Parque do Araguaia será administrada por um conselho deliberativo, presidido por representantes do Ministério do Meio Ambiente e constituído por representantes dos Estados e Municípios nos quais se insere a APA, bem como de órgãos federais e organizações não-governamentais, na forma de regulamentação.

Na justificação que acompanha o projeto, o autor argumenta que *a falta de uma política ambiental consistente para a bacia hidrográfica tem provocado danos consideráveis, alguns de difícil reparação, sobretudo pelo desconhecimento técnico quanto à melhor forma de ocupação das áreas de cerrado.*

Além disso, enfatiza que a inexistência de planejamento de ocupação e uso do solo e de zoneamento ecológico-econômico para a bacia do rio Araguaia constitui o motivo essencial para a grande devastação de ecossistemas ali observada.

O autor conclui sua justificação afirmando que o projeto pressupõe a ampla participação de todos os interessados, sociedade e governo, de forma a discutir os problemas que envolvem a bacia hidrográfica do rio Araguaia e encontrar soluções técnicas, sociais e econômicas capazes de criar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

Nesta Casa do Congresso Nacional, o PLC nº 62, de 2003, foi inicialmente distribuído à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Todavia, por força da Resolução nº 1, de 2005, que, entre outros aspectos, criou a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), procedeu-se a nova distribuição do Projeto, que foi então encaminhado à CCJ e à análise posterior da CMA.

II – ANÁLISE

O art. 225 da Constituição Federal define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos os brasileiros, a ser assegurado, pelo Poder Público, por meios que incluem a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, do ponto de vista ambiental. A instituição dessas unidades, por constituir componente essencial para a proteção do meio ambiente e para a preservação da flora e da fauna, insere-se, claramente, no âmbito da competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no art. 23 da Carta Magna.

As disposições contidas no art. 225 da Constituição foram regulamentadas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e disciplina a criação, a implantação e a gestão dessas unidades, pelo Poder Público. O art. 22 desse diploma legal estipula que essa criação se dará por ato do Poder Público, ou seja, por iniciativa tanto do Poder Executivo quanto do Congresso Nacional, com base em estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

As APA estão definidas no art. 15 dessa lei e fazem parte do grupo das unidades de conservação de uso direto – ou sustentável – que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais. Esse dispositivo estabelece que a APA tem como objetivos básicos (...) *proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade*

do uso dos recursos naturais e disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Constata-se que o PLC ora examinado, ao definir os objetivos da referida APA e as medidas a serem adotadas para sua implementação e para seu manejo estão claramente em consonância com as disposições constitucionais relativas à proteção ao meio ambiente e às determinações contidas na Lei nº 9.985, de 2000, que trata do SNUC. Trata-se, além disso, de matéria passível de ser disciplinada por meio de lei ordinária de iniciativa de qualquer parlamentar, não estando incluída entre as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme definido no art. 61 da Carta Magna.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2003, nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator